



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 810/2014

(29.7.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

EMBARGANTES: José Ubaldino Alves Pinto Junior. (Advs.: Taíse de Santana Santos, Fabiano Almeida Resende e outros). Lúcio Caires Pinto e Leandro Moreira de Souza. (Advs.: Taíse de Santana Santos e Eriksson Vinicius Moraes Bastos).

EMBARGADA: Coligação PORTO DOS SONHOS. Advs.: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues e Maurício Oliveira Campos

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos

Embargos declaratórios. Recurso. Provimento. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Propaganda ostensiva contra candidata adversária. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inexistência. Rediscussão da matéria de piso. Impossibilidade. Não acolhimento

Preliminar de conexão

A preliminar de conexão suscitada em razão da existência de outra AIJE não merece prosperar, uma vez que ambos os recursos já se encontram julgados, não havendo decisões conflitantes entre os seus Acórdãos.

Mérito.

1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada;

2. Não comprovando o embargante a existência de alguns dos vícios constantes do artigo 275, incisos I e II do CE, impõe-se o não conhecimento dos aclaratórios;

3. Prequestionamento. Interpretação do artigo 22 da LC 64/90. Matéria já enfrentada pelo julgado;

4. Inacolhimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **INACOLHER**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração opostos, distintamente, por 1) José Ubaldino Alves Pinto Júnior (fls. 255/268) e 2) Lúcio Caires Pinto e Leandro Moreira de Souza (fls. 269/290), em face do Acórdão Nº 593/2014 (fls. 234/243), o qual deu provimento ao recurso interposto pela Coligação PORTO DOS SONHOS, ora embargada, para reformar a sentença de primeiro grau, determinando a inelegibilidade dos embargantes pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das eleições 2012.

Aduz, preliminarmente, o primeiro embargante, José Ubaldino Alves Pinto Júnior, questão prejudicial em razão da conexão entre o presente feito e a AIJE nº 992-19.2012.6.05.0122, vez que ambas possuem causa de pedir e pedidos idênticos. Alega, ainda, o fato de que ambas as ações encontram-se em grau de recurso, sob a mesma relatoria.

Quanto ao mérito, sustenta o primeiro embargante a existência de obscuridade, contradição e omissão.

A obscuridade residiria nos fatos de que: o acórdão menciona apenas dois candidatos concorrentes, desconsiderando as cinco candidaturas apresentadas ao cargo de prefeito nas eleições 2012 em Porto Seguro; não ter considerado a veracidade dos fatos, públicos e notórios, veiculados no programa e, por fim, não ter estabelecido o cunho meramente eleitoreiro.

A contradição, por sua vez, estaria nos fatos de o *decisum* objurgado ter utilizado como fundamento as conclusões da sentença de primeiro grau, que, a *contrario sensu*, julgou improcedente a ação, bem como ter

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

mencionado que a cidade possuía uma rádio, e, num momento, posterior reconhecer a existência de outro veículo de comunicação.

A omissão, por fim, estaria no fato de o acórdão referir-se ao descumprimento de decisão judicial sem, entretanto, mencionar o dispositivo descumprido, e, por não mensurar em que proporção seriam apresentados os supostos ataques à candidata adversária.

Na oportunidade, o primeiro embargante prequestiona a aplicação do artigo 22, *caput* da Lei Complementar 64/90, “notadamente no que atine à necessidade de haver benefício em prol de candidato ou partido político para que sejam configurados abusos no bojo do processo eleitoral.”.

Os segundos embargantes, por sua vez, também alegam a existência no julgado de omissão, obscuridade e contradição.

Entendem que o acórdão é omissivo: quando o *decisum* circunscreve o pleito a apenas dois candidatos, havendo assim ignorado o fato de o pleito possuir cinco concorrentes – o que demonstraria que as críticas feitas à Sra. Cláudia Oliveira poderia vir a beneficiar todos; ao não informar o tempo de duração do programa em que foram supostamente veiculadas as notícias sobre a candidata opositora e por deixar de apontar expressamente o cunho meramente eleitoreiro do programa.

Em razão de suposta obscuridade, os segundos embargantes apontam que a verdade dos fatos divulgados não foi considerada para a declaração de inelegibilidade do embargante; a utilização da sentença de primeiro grau como fundamento do voto foi mencionada como se desfavorável

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

fosse aos embargantes, o que de fato não ocorreu, motivo pelo qual deve clarear os termos da decisão.

Alegam também vício atinente à obscuridade e à omissão, pois o acórdão menciona o descumprimento de ordem judicial liminar proferida em sede de primeiro grau, mas não informa qual determinação do comando jurisdicional fora supostamente desobedecido. Nesse diapasão, pugna pelo clareamento dos termos exarados para estabelecer que o descumprimento não existiu.

Irresignados com suposta contradição, alegam os segundos embargantes: o necessário esclarecimento do acórdão que menciona ter a cidade uma só rádio, e em momento posterior reconhece a existência de outro veículo de comunicação; a impossibilidade da declaração de inelegibilidade, eis que “caso não eleito o candidato e finda a eleição, a AIJE somente poderá prosseguir em face daquele que, de fato, praticou o suposto ilícito sob investigação”.

Pugnam também pelo presquestionamento “da configuração do suposto abuso com a finalidade eleitoreira das condutas analisadas”.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

V O T O

**DA QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À CONEXÃO
ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AIJE Nº 992-19.2012.6.05.0122.**

Inicialmente cumpre esclarecer que o instituto da conexão tem por escopo, além da economia processual, evitar provimentos jurisdicionais conflitantes, motivo pelo qual a legislação processual civil faculta ao juiz a reunião de processos quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

In casu, em que pese a identidade da causa de pedir e pedido das ações, a questão preliminar em epígrafe não merece acolhida.

Isso porque, compulsando os autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 992-19.2012.6.05.122, verifica-se que já houve o proferimento de decisão no recurso eleitoral interposto.

Nessa senda, não há nulidade do acórdão, eis que ambos os recursos já se encontram julgados e com decisões no mesmo sentido, inclusive, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO.

Analisando as razões trazidas à baila pelos embargantes, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, pois não vislumbro no acórdão guerreado quaisquer das omissões, contradições ou obscuridades suscitadas.

Inicialmente, cabe registrar que essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

retificador, vocacionado a afastar situações de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Ambos os embargantes insurgem-se, basicamente, sobre os mesmos pontos do acórdão, ainda que diverjam se o tratamento a ser dado será no plano da obscuridade, da omissão ou da contradição, motivo pelo qual procederei à análise conjunta.

No que pertine à irresignação dos embargantes em razão de o *decisum* não levar em conta que no pleito de 2012 na cidade de Porto Seguro havia cinco candidatos concorrendo ao cargo de prefeito, tenho que não merece prosperar tal alegação.

É que os pontos agitados pelos embargantes a título de obscuridade/omissão visam a reavivar suas teses com o reconhecido propósito de rediscutir o mérito da causa, pretensão que não se pode albergar nessa via destinada ao esclarecimento das decisões, conforme assenta o seguinte aresto do TSE:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, **as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente**. Precedentes. 2. A suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o **propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória**, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. 3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59384 - julgado em*

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

1º/2/2011 - Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR). (Grifado)

Em relação à suposta obscuridade suscitada pelos embargantes, em razão de desconsiderar que os fatos noticiados são verídicos e foram massivamente divulgados por diversos meios de imprensa nacional, há que se observar que o acórdão guerreado enfrentou, de forma clara e coerente, a questão posta.

Neste diapasão, oportuna a transcrição do quanto declinado no acórdão hostilizado:

Independentemente da veracidade ou não dos fatos alardeados no programa, é indiscutível a intenção de desqualificar a sobredita candidata Cláudia Oliveira, com o fito de beneficiar o irmão do locutor, também candidato a prefeito da cidade.
(grifos aditados)

A irresignação dos embargantes no que concerne à obscuridade/omissão do acórdão quando afirma o cunho eleitoreiro, sem apontar, entretanto, os fundamentos que o constitui, desconsidera a decisão na sua total amplitude; assim, a leitura compartimentada induz a interpretação equivocada dos embargantes. De qualquer sorte, segue o quanto fundamentado:

*Destarte, a ostensiva propaganda negativa e a sua **finalidade eleitoreira são evidentes**, consoante se extrai da decisão interlocutória de fls. 96/101, proferida pelo então Juiz Eleitoral de Porto Seguro, que determinou a suspensão do programa em setembro de 2012 até o dia das eleições*

....

*Igualmente, **não há que se falar em liberdade de expressão e direito à informação como escudo em detrimento da isonomia entre os candidatos no processo eleitoral, haja vista que as veiculações, a toda evidência, não apresentaram cunho estritamente jornalístico**, porquanto em todos os programas o foco era exclusivamente massacrar a imagem da candidata*

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

opositora, com o explícito propósito de beneficiar os recorridos.” (grifo nosso)

Invocam ainda, a contradição do acórdão por utilizar a sentença de primeiro grau - que julgou a AIJE improcedente - como fundamento para dar provimento ao recurso.

Contudo, da pretensão deduzida vislumbro apenas o inconformismo dos embargantes, que pretendem inovação dos fundamentos, mesmo porque a sentença de piso não foi essencial para o resultado do recurso, conforme podemos reproduzir do julgado:

*De outro lado, verifica-se que até mesmo o juiz sentenciante, que julgou improcedente a demanda, **claramente reconhece a prática abusiva**, quando aduz que: ...*

*Deveras, o uso indevido do meio de comunicação radiofônico é **patente no caso concreto, sendo inequívoca a gravidade da conduta**, haja vista a sua reiteração em diversos programas, até mesmo em descumprimento de ordem judicial, mormente considerando tratar-se da única rádio FM do município e com alcance de noventa por cento do território, segundo destacado pela Promotoria Zonal (fl. 172).
(grifado)*

Logo, em consonância com fundamentos predelineados, não há que se falar em contradição ou obscuridade.

Asseveram os embargantes como de singular importância expressar em que proporção foram veiculadas críticas à candidata opositora, o que poderia descaracterizar a gravidade da conduta. Tal argumento resta superado quando da leitura do voto abaixo transcrito:

Conforme documentação adunada às fls. 12/76, verifica-se que durante o “Programa Livre”, veiculado pela Rádio Porto Brasil FM, comandado pelo locutor Ubaldino Pinto Júnior, primeiro recorrido, foram esposados reiterados comentários negativos contra candidata adversária do segundo e terceiro recorridos, então candidatos a

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

prefeito e vice-prefeito do Município de Porto Seguro, em pelo menos dez programas difundidos entre 09/07/12 e 30/08/12. (grifado)

Cumpre advertir, por oportuno, que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme o aresto abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. 2. Não há litispendência entre representações que tratam da realização de propaganda eleitoral extemporânea e propaganda institucional veiculada em período vedado, porquanto diversa é a causa de pedir nelas veiculada, ainda que relacionadas aos mesmos fatos. 3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10804 - Belém/PA - julgado em 3/11/2010 - Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Percebe-se, assim, a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da causa evidenciando, apenas, o inconformismo dos embargantes.

Prossegue a irresignação dos embargantes, pois o “*decisum* reproduz parcialmente, decisão judicial que supostamente teria sido descumprida. Ocorre que, não aponta o dispositivo daquela decisão”. Afirma “que nenhum comando foi desatendido”.

Não é, entretanto, o que pode se observar da reprodução do julgado:

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

*Destarte, a ostensiva propaganda negativa e a sua finalidade eleitoreira são evidentes, consoante se extrai da decisão interlocutória de fls. 96/101, proferida pelo então Juiz Eleitoral de Porto Seguro, que determinou a suspensão do programa em setembro de 2012 até o dia das eleições, tendo em vista, inclusive, o reiterado descumprimento, pelo primeiro investigado, da ordem judicial emanada na **Representação 902-11.2012.6.05.0122**, desde 1º de agosto.*

...

Registra-se que, não obstante o aludido comando suspensivo, o recorrido insistiu na prática da conduta, veiculando audaciosamente o seu programa em outra rádio (Rádio Cidade), ensejando, assim, novo decisum inibitório de fl. 139.
(grifado)

Nessa perspectiva, a questão posta à apreciação foi decidida de forma fundamentada e clara, não ensejando qualquer reparação.

Gizam também que a decisão fustigada em determinado ponto afirma que a veiculação ocorreu na única rádio da cidade, e, em momento posterior, aduz que o primeiro embargante novamente veiculou a matéria noutra rádio, restando demonstrada a contradição no *decisum*. Sobre o tema há que ser transcrito os parágrafos correspondentes:

*Conforme documentação adunada às fls. 12/76, verifica-se que durante o “Programa Livre”, veiculado pela **Rádio Porto Brasil FM**.*

...

*Registra-se que, não obstante o aludido comando suspensivo, o recorrido insistiu na prática da conduta, **veiculando audaciosamente o seu programa em outra rádio (Rádio Cidade)**, ensejando, assim, novo decisum inibitório de fl. 139.*

...

*Deveras, o uso indevido do meio de comunicação radiofônico é patente no caso concreto, sendo inequívoca a gravidade da conduta, haja vista a sua reiteração em diversos programas, até mesmo em descumprimento de ordem judicial, mormente considerando **tratar-se da única rádio FM do município e com alcance de noventa por cento***

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO

*do território, segundo destacado pela Promotoria Zonal (fl. 172).
(grifado).*

A interpretação isolada feita pelos embargantes leva ao equívoco da contradição apontada, na medida em que a decisão distingue a veiculação feita na Rádio Porto Brasil FM, única da cidade, daquela audaciosamente feita “em **outra** rádio (Rádio Cidade)”.

Irresignados, alegam os segundos embargantes a impossibilidade da declaração de inelegibilidade, eis que “caso não eleito o candidato e finda a eleição, a AIJE somente poderá prosseguir em face daquele que, de fato, praticou o suposto ilícito sob investigação”. Tal assertiva não merece acolhida em razão de não prestar os aclaratórios como via adequada para tal arguição.

Quanto à pretensão de prequestionar a interpretação dada ao artigo 22 da LC 64/90, “notadamente no que atine à necessidade de haver benefício em prol de candidato ou partido político”, tenho que a matéria já foi enfrentada, no acórdão embargado, o que implicaria o simples reexame de questão jurídica já decidida fundamentadamente, conforme se depreende de breve trecho do acórdão guerreado:

*Assim sendo, considerando que, nos termos do art. 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/90, conferidos pela Lei nº 135/2010, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, entendo que resta configurado o ilícito apontado na exordial, **haja vista que afeição se restringe ao quão gravoso é a conduta para a lisura da disputa, e não a sua influência no resultado do certame. Nesta senda, trago à colação recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral: ...**”(grifei)*

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0000 – CLASSE 30
(EXPEDIENTES Nº 35.174/2014 e 35.279/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

Logo, a análise do quanto acima transcrito não pode conduzir a outra conclusão senão aquela de que almeja o embargante, com a interposição destes embargos, obter desta Corte um novo exame da matéria. Verifica-se nas argumentações trazidas à baila, verdadeiro inconformismo diante da decisão hostilizada, as quais estão declinadas em via recursal inadequada, nos termos do ordenamento processual pátrio.

Consoante demonstrado na transcrição dos trechos do acórdão, não há no julgado qualquer imperfeição que admita a interposição dos presentes embargos. Os pontos relevantes para o deslinde das questões postas foram enfrentados no julgado guerreado de forma clara, inexistindo, por conseguinte, as suscitadas obscuridades.

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**